Quarta-feira, 9 de Agosto de 2000 I SÉRIE — Número 32

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 95/2000:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Coquila Amarchande Octamchande.

Diploma Ministerial n.º 96/2000:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Rashida Ismail.

Diploma Ministerial n.º 97/2000:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Yakub Isap Darvesh.

Ministérios da Saúde e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 98/2000:

Determina as taxas devidas pelos requerentes em relação aos actos de registo de medicamentos e análises laboratoriais

Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes:

Diploma Ministerial n.º 99/2000:

Publica o Estatuto Orgânico do Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes.

Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia:

Despacho:

Cria uma Comissão de Preparação do Seminário Nacional sobre Ciência e Tecnologia e indica a sua Composição.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 95/2000

de 9 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Coquila Amarchande Octamchande, nascida em 23 de Junho de 1952, na Ilha de Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 24 de Julho de 2000. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje.*

Diploma Ministerial n.º 96/2000

de 9 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Rashida Ismail, nascida a 20 de Setembro de 1960, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 24 de Julho de 2000. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje.*

Diploma Ministerial n.º 97/2000

de 9 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Yakub Isap Darvesh, nascido a 1 de Junho de 1963, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 24 de Julho de 2000. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje.*

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 98/2000

de 9 de Agosto

O Regulamento de Registo de Medicamentos, aprovado pelo Decreto n.º 22/99, de 4 de Maio, determina que o valor das taxas de registo de medicamentos e o destino das mesmas, serão aprovados por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Saúde e do Plano e Finanças.

Assim, nos termos do artigo 33 do Regulamento de Registo de Medicamentos, os Ministros da Saúde e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. Pelos actos relativos ao processo de registo de medicamentos, bem como os das análises laboratoriais,

são devidas taxas pelos requerentes desses serviços, nos termos da tabela anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2. As receitas cobradas nos termos do artigo anterior terão o seguinte destino:

a) 20 por cento para o Orçamento do Estado;

b) 80 por cento serão consignados ao Conselho do Medicamento.

Art. 3. As receitas cobradas nos termos do artigo 1 do presente diploma, serão entregues na Recebedoria de Fazenda da área fiscal respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança, por Guia Modelo «B».

Art. 4. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma ministerial, serão esclarecidas por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 5. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 13 de Janeiro de 2000. — O Ministro da Saúde, *Aurélio Amândio Zilhão.* — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão.*

Tabela anexa a que se refere o artigo 1 do diploma ministerial conjunto dos Ministros da Saúde e do Plano e Finanças

a) Modelo de pedido de registo extraordinário	50 000,00 MT
b) Concessão de registo extraordinário, por cada forma farmacêutica e/ou dosagem ...	500 000,00 MT
c) Pedido de registo de medicamento pelo procedimento referido no artigo 22 do Regulamento de Registo de Medicamentos, por cada forma farmacêutica e/ou dosagem	1 000 000,00 MT
d) Por cada forma farmacêutica e/ou dosagem suplementar do medicamento referido . .	250 000,00 MT
e) Concessão de licença de registo mediante o referido no artigo 23 do Regulamento de Registo de Medicamentos por cada forma farmacêutica e/ /ou dosagem	4 000 000,00 MT
f) Concessão de licença de registo por cada forma farmacêutica e/ou dosagem suplementar do medicamento referido na alínea anterior	1 000 000,00 MT
g) Pedido de renovação de licença de registo mediante o procedimento referido no n.º 1 do artigo 24 do Regulamento de Registo de Medicamentos, por cada forma farmacêutica e/ou dosagem	1 500 000,00 MT
h) Pedido de Registo por reconhecimento referido no artigo 20 do Regulamento de Registo de Medicamentos . . .	2 500 000,00 MT
i) Por cada pedido de alteração farmacêutica prevista no artigo 15, de acordo com a classificação definida no Anexo II do Regulamento de Registo de Medicamentos	1 000 000,00 MT
j) Por cada pedido de alteração clínica prevista no artigo 15, de acordo com a classificação definida no Anexo II do Regulamento de Registo de Medicamentos	2 000 000,00 MT
k) Por cada pedido de alteração que requer um processo equivalente a um novo registo previsto no artigo 15, de acordo com a classificação definida no Anexo II do Regulamento de Registo de Medicamentos	4 000 000,00 MT

MINISTÉRIO PARA OS ASSUNTOS DOS ANTIGOS COMBATENTES

Diploma Ministerial n.º 99/2000

de 9 de Agosto

O Decreto Presidencial n.º 2/2000, de 10 de Fevereiro, extinguiu a Secretaria de Estado para os Antigos Combatentes e criou o Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes e o Decreto Presidencial n.º 7/2000, de 4 de Abril, estabelece os objectivos e funções essenciais do Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes.

A realização eficaz destes objectivos e funções, torna necessário a definição do Estatuto Orgânico do Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes como instrumento fundamental para a gestão e funcionamento desta instituição.

Assim, após a aprovação pelo Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 5/2000, de 4 de Abril, o Ministro para os Assuntos dos Antigos Combatentes determina:

Único. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes em Maputo, 29 de Junho de 2000. — O Ministro para os Assuntos dos Antigos Combatentes, *António Hama Thay.*

Estatuto Orgânico do Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Áreas de actividades

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas, o Ministério para os Assuntos dos Antigos Comba-

tentes está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividades:

a) Assistência social e reabilitação física e psico-social dos antigos combatentes;
b) Valorização da história e património da Luta de Libertação Nacional;
c) Formação e enquadramento dos antigos combatentes.

SECÇÃO II

Estrutura

ARTIGO 2

O Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes tem a seguinte estrutura:

1. A nível Central:

a) Direcção Nacional de Assistência Social e Reabilitação Física e Psico-Social;
b) Direcção Nacional de História e Património da Luta de Libertação Nacional;
c) Direcção de Formação e Gestão de Recursos Humanos;
d) Direcção de Planificação e Cooperação Internacional;
e) Inspecção;
f) Departamento de Administração e Finanças;
g) Gabinete do Ministro.

2. A nível Local:

a) Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes;
b) Quando as circunstâncias o exigir poderão ser criadas as Direcções Distritais para os Assuntos dos Antigos Combatentes.

SECÇÃO III

Funções das estruturas

ARTIGO 3

São funções da Direcção Nacional de Assistência Social e Reabilitação Física e Psico-Social:

a) Propor a legislação aplicável para garantir a realização da assistência aos antigos combatentes;
b) Zelar pelo cumprimento da legislação referente aos antigos combatentes e deficientes, órfãos e viúvas da Luta de Libertação Nacional;
c) Elaborar e submeter à aprovação de normas que visem regular e proteger a inserção na vida sócio-económica dos combatentes da Luta de Libertação Nacional e dos dependentes;
d) Assegurar a execução de acções adequadas à atribuição de pensões aos combatentes da Luta de Libertação Nacional;
e) Assegurar a aplicação da política e de critérios de assistência médica e medicamentosa e de subsídio funeral aos combatentes da Luta de Libertação Nacional;
f) Assegurar mecanismos que garantam a dignificação dos combatentes da Luta de Libertação Nacional em caso da morte;
g) Promover programas específicos de reabilitação física aos que ficaram deficientes na Luta de Libertação Nacional, na defesa da independência, soberania e integridade territorial;
h) Assegurar através de instituições vocacionadas a reabilitação psico-social dos combatentes da Luta de Libertação Nacional;
i) Promover programas específicos de desenvolvimento sócio-económico e cultural para os combatentes da Luta de Libertação Nacional.

ARTIGO 4

São funções da Direcção Nacional de História e Património da Luta de Libertação Nacional:

a) Realizar o levantamento e o registo dos locais de importância histórica da Luta de Libertação Nacional;
b) Seleccionar e propor a proclamação de locais de maior importância histórica como monumentos nacionais;
c) Garantir mecanismos que visem a edificação, construção e preservação dos monumentos e lugares históricos;
d) Garantir a materialização dos critérios de selecção à condecoração dos combatentes da Luta de Libertação Nacional;
e) Recolher, registar e divulgar dados, depoimentos sobre acontecimentos e toda a informação referente à Luta de Libertação Nacional;
f) Propor a criação de museus e bibliotecas sobre a Luta de Libertação Nacional, em coordenação com estruturas competentes;
g) Proceder ao levantamento, triagem e registo de combatentes da Luta de Libertação Nacional e dos seus dependentes;
h) Criar e gerir um Banco de dados dos antigos combatentes e factos históricos da Luta Armada de Libertação Nacional.

ARTIGO 5

São funções da Direcção de Formação e Gestão de Recursos Humanos:

a) Proporcionar oportunidades aos combatentes da Luta de Libertação Nacional e os seus dependentes com vista à sua participação nas acções e programas de formação técnico-profissional, em coordenação com outras entidades;
b) Assegurar a realização de acções formativas dos funcionários do Ministério com vista a elevação dos conhecimentos técnico-profissionais e científicos;
c) Garantir a execução da política de gestão de recursos humanos do sector.

ARTIGO 6

São funções da Direcção de Planificação e Cooperação Internacional:

a) Realizar estudos e projectos de desenvolvimento social, cultural e económico para os combatentes da Luta de Libertação Nacional;
b) Elaborar em colaboração com outros sectores, o plano e o programa anual do Ministério e controlar a sua execução;
c) Participar na elaboração do Orçamento do Ministério;
d) Criar e organizar o Sistema Informático do Ministério;
e) Estabelecer e promover em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação acções de registo e apoio aos combatentes da Luta de Libertação Nacional residentes no exterior;

f) Coordenar com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação os mecanismos para o estabelecimento de relações de amizade e cooperação com instituições congéneres dos outros países.

ARTIGO 7

São funções da Inspecção do Ministério:

a) Fiscalizar a aplicação das leis, regulamentos e princípios estabelecidos em benefício daqueles que consagraram as suas vidas à Luta de Libertação Nacional, à defesa da soberania e em especial aos que ficaram deficientes na Luta de Libertação Nacional, na defesa da independência, soberania e integridade territorial, assim como aos órfãos e outros dependentes daqueles que morreram nesta causa;
b) Verificar a aplicação dos critérios sobre o patenteamento dos combatentes da Luta de Libertação Nacional e propor medidas pertinentes;
c) Verificar o cumprimento das normas e procedimentos referentes ao pagamento de pensões dos combatentes da Luta de Libertação Nacional;
d) Realizar inquéritos e sindicâncias com vista a verificar regularidades dos processos de pagamento de pensões;
e) Verificar a realização dos projectos de desenvolvimento sócio-económicos destinados aos combatentes da Luta de Libertação Nacional;
f) Realizar acções de acompanhamento do cumprimento das funções das unidades orgânicas do Ministério;
g) Garantir o cumprimento das normas sobre o segredo do Estado.

ARTIGO 8

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

a) Executar e controlar os orçamentos atribuídos ao Ministério;
b) Aplicar as normas de execução orçamental e financeira em vigor no aparelho de Estado;
c) Processar à liquidação e pagamento das despesas e garantir a escrituração dos livros obrigatórios;
d) Elaborar os processos de prestação de contas e escriturar os respectivos livros de registo;
e) Assegurar o processamento e pagamento de remunerações e abonos de pessoal;
f) Elaborar e executar o plano de aprovisionamento em meios necessários para o correcto funcionamento do Ministério;
g) Orientar técnica e normativamente os órgãos provinciais e as instituições tuteladas em matérias de orçamentos e de património;
h) Estudar e propor regras de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa e financeira;
i) Organizar a recepção, expedição e arquivo de correspondência do Ministério.

ARTIGO 9

São funções do Gabinete do Ministro:

a) Organizar o programa de trabalho do Ministro;
b) Organizar os despachos, correspondências e arquivo de expediente e documentos do Ministro;
c) Assegurar a divulgação e controlo da implementação das decisões do Ministro;
d) Garantir a comunicação com o público e as relações com as outras entidades;
e) Assegurar o protocolo e relações públicas do Ministro;
f) Assistir e apoiar logística, jurídica, técnica e administrativamente o Ministro;
g) Preparar reuniões e encontros do Ministro.

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 10

No Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes funcionam os seguintes colectivos:

a) Conselho Consultivo;
b) Conselho Coordenador.

ARTIGO 11

1. O Conselho Consultivo é um órgão consultivo dirigido pelo Ministro e tem por função analisar e dar pareceres sobre questões fundamentais das actividades do Ministério, nomeadamente:

a) Estudar as decisões superiores traçadas ao nível do Estado, relacionadas com as actividades do Ministério, tendo em vista a sua implementação;
b) Preparar, executar e analisar o plano de trabalho do Ministério, realizando o seu balanço e efectuando a sua divulgação e avaliação dos resultados;
c) Analisar a implementação das políticas e estratégias do Ministério e propor acções que conduzam à melhoria das mesmas;
d) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e do orçamento do Ministério;
e) Promover a troca e valorização de experiências, informações e resultados entre os dirigentes e quadros.

2. O Conselho Consultivo é composto por:

a) Ministro;
b) Secretário-Geral;
c) Inspector;
d) Directores Nacionais;
e) Directores Nacionais Adjuntos;
f) Chefe de Departamento de Administração e Finanças.

3. Na qualidade de convidados poderão participar no Conselho Consultivo, outros quadros e técnicos designados pelo Ministro.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Ministro o convoque.

ARTIGO 12

1. O Conselho Coordenador é um órgão consultivo dirigido pelo Ministro, através do qual, este coordena, planifica e controla a acção conjunta dos órgãos centrais e locais do Ministério.

2. O Conselho Coordenador é composto pelos seguintes membros:

a) Ministro;
b) Secretário-Geral;
c) Inspector;
d) Directores Nacionais;
e) Directores Nacionais Adjuntos;

f) Directores Provinciais;
g) Chefes de Departamentos Centrais.

3. Poderão participar no Conselho Coordenador, na qualidade de convidados, outros quadros e técnicos a serem designados pelo Ministro.

4. Participam no Conselho Coordenador, como convidados, em função da matéria, outras entidades com tarefas que interessam o Ministério.

5. O Conselho Coordenador reúne-se, ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando as circunstâncias o exigir, obtida a autorização do Presidente da República.

6. Compete ao Conselho Coordenador:

a) Avaliar os resultados das actividades do Ministério;
b) Traçar directrizes para adopção da política de implementação dos objectivos e tarefas do Ministério;
c) Decidir sobre as tarefas prioritárias a serem desenvolvidas pelo Ministério.

ARTIGO 13

Nos demais níveis de direcção e chefia do Ministério funcionam colectivos constituídos pelo titular da direcção e dirigentes dos órgãos que a compõem de escalão imediatamente inferior.

CAPITULO III

Disposições finais

ARTIGO 14

Compete ao Ministro para os Assuntos dos Antigos Combatentes aprovar em diploma ministerial, o Regulamento Interno do Ministério.

ARTIGO 15

No prazo de seis meses, a contar da data da aprovação deste estatuto orgânico, o Ministro para os Assuntos dos Antigos Combatentes submeterá para a aprovação o estatuto orgânico dos órgãos locais do Ministério.

ARTIGO 16

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Estatuto Orgânico serão resolvidas por despacho do Ministro para os Assuntos dos Antigos Combatentes.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública.

Maputo, 22 de Junho de 2000. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *António da Conceição Chichava.* (Ministro da Administração Estatal).

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Despacho

Havendo necessidade de organizar o Seminário Nacional sobre Ciência e Tecnologia, que se realiza nos dias 4, 5 e 6 do próximo mês de Outubro, a Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, usando das competências que lhe são atribuídas por lei, determina:

1. É criada uma Comissão de Preparação do Seminário Nacional sobre Ciência e Tecnologia com a seguinte composição:

— Januário Mutaquiha, da Comissão Nacional da UNESCO;
— Dr. Boaventura Cuamba, da Universidade Eduardo Mondlane;
— Eng.ª Gabriela Alice Rebello da Silva, do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade;
— Prof.ª Doutora Maria Paula Gutierrez Meneses, da Universidade Eduardo Mondlane;
— Dr. Mahomed Harun, do Conselho Técnico para a Investigação Agrária;
— Dr. Danilo Hijaze Parbato, do Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique.

2. Os senhores Januário Mutaquiha e Boaventura Cuamba, serão, respectivamente, o coordenador principal e o coordenador executivo.

3. Os senhores Januário Mutaquiha, Boaventura Cuamba e Gabriela da Silva serão responsáveis pela assinatura dos cheques das contas que vierem a ser abertas no quadro da realização do Seminário.

4. A comissão deverá envolver outras pessoas que achar relevante para a boa organização do Seminário

5. O trabalho da Comissão de Preparação do Seminário Nacional sobre Ciência e Tecnologia terá a duração de seis meses.

6. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, em Maputo, 3 de Julho de 2000. — A Ministra, *Lídia M. R. Arthur Brito.*

Preço — 2 484,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE